



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038763-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada SIRLENE DOS SANTOS PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2038763-65.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravada: Sirlene dos Santos Pinto

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Juiz de 1ª instância: Dr. Rogério Sartori Astolphi

Voto nº 14.363

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação. Preliminar afastada. Obrigação de fazer. Cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Manutenção do valor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30, que determinou a intimação do executado para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$.500,00 por dia, limitada a R\$.10.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é descabida a cominação de multa no presente caso; b) a readequação das taxas de juros determinada na sentença não impede a cobrança de eventual débito em aberto; c) a sentença é ilíquida, não havendo falar em recalcitrância do banco no cumprimento da obrigação de fazer; d) não foi comprovada a negativa do agravante em cumprir a ordem judicial; e) caso seja mantida, requer a redução do valor e a alteração da periodicidade; f) sustenta a nulidade da decisão por ausência de

fundamentação; g) colaciona jurisprudência (fls. 01/17).

Tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação da agravada ante a ausência de prejuízo com o pronto julgamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os documentos e atos processuais indicados neste recurso se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela agravada, no qual foi determinada a intimação do executado/agravante para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$.500,00 por dia, limitada a R\$.10.000,00. Daí o inconformismo.

Prima facie, rejeita-se a alegada nulidade do *decisum* por falta de fundamentação.

É certo que o *caput* do art. 11 do CPC dispõe que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF.

As exigências formais da fundamentação das decisões judiciais estão consagradas no § 1º do art. 489, do CPC e, a respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (in Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 882), *in verbis*:

"Há duas técnicas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto que na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2 Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3 Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 02.04.2013, j. 02/04/2013, DJe 05.04.2013) (g.n.) .

Note-se que a fundamentação não precisa ser extensa, sendo certo que a concisão em nada é incompatível com as exigências do art. 489, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM:

“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Do exame da decisão agravada identifica-se que o Juiz singular apreciou as questões nos limites dos pedidos formulados, indicando motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento e bastante para justificar a fixação de *astreinte*.

Aliás, o medida não acarretou nenhum prejuízo ao agravante, possibilitando-lhe recorrer amplamente quanto à matéria enfocada (arbitramento de multa para obrigação de fazer), inexistindo violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, somente há nulidade se a decisão não contiver nenhuma fundamentação, o que não deu no caso vertente.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, o *decisum* não comporta reforma.

Pois bem. A incidência de multa é possível para a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 536, do CPC, que dispõe:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Cediço que a finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

In casu, sua fixação tem cabimento para coibir o descumprimento da medida e mostrou-se efetiva para compelir o recorrente à imediata readequação do saldo devedor dos contratos nº 806000164, 806468041 e 805589215.

No tocante ao *quantum* arbitrado pelo Juízo singular (R\$.500,00 por dia, limitada a R\$.10.000,00), inexistente reparo, eis que é

condizente com a natureza assecuratória da multa, cujo escopo é compelir a parte ao cumprimento do comando judicial.

Em arremate, a incidência da penalidade, qualquer que seja o seu valor, depende única e exclusivamente do próprio agravante, pois, caso cumpra o comando contido na decisão, não sofrerá nenhuma penalidade ou prejuízo.

Se o recorrente não deseja efetuar o pagamento da multa, basta cumprir a determinação judicial.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora